MPV 881 00288



ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019				
Autor Jandira Feghali			Partido PC do B	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	CD/19446.71614-43
suprimam-se o cap único, da Lei 10.52	igo 19 da Lei 10.522, de 20 out e os parágrafos 3°, 4°, 3 22, de 2002, na redação da	5°, 7° do art. 19; art. 19-A da pelo art. 14 da Medida	c; e art. 19-B, parágrafo Provisória:	
do Superior Tribut Eleitoral, sejam ob	as que, em virtude de juris nal de Justiça, do Tribuna jeto de ato declaratório do stado da Economia;	l Superior do Trabalho e	e do Tribunal Superior	
Tribunal Federal,	érias decididas de modo em sede de julgamento rea e 1973 - Código de Process	lizado nos termos do art.		
Tribunal de Justiça de 11 de janeiro de	érias decididas de modo , em sede de julgamento re e 1973 - Código de Process iação pelo Supremo Tribun	alizado nos termos dos art so Civil, com exceção daq	. 543-C da Lei nº 5.869,	
legislação vigente,	as que sejam objeto de aprovado pelo Procurador ue conclua no mesmo sentic	r-Geral da Fazenda Nacion	nal ou pelo Advogado-	

com os atos e decisões a que se referem os incisos II, IV, V, VI ;

§40 A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV, V e VI do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 8º A dispensa de que tratam os incisos II, IV e V do caput não poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, exceto quando devidamente justificada a aplicabilidade dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos do art. 19 da Lei 10.522, de 2002, alterados pelo art. 14 da Medida Provisória pretendem incluir as manifestações do Conselho de que trata o art. 18-A, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União no rol de decisões que afastam a necessidade de recurso ou da constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Ocorre que deve ficar claro que as manifestações da AGU e da PGFN estejam em estrito atendimento à legislação vigente e à jurisprudência pacificada.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que visa a retornar grande parte da redação do art. 19, em sua forma anterior à edição da MP 881, e de acrescentar-lhe inciso que permite a utilização de parecer de uniformização de interpretação da legislação vigente, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Advogado-Geral da União.

Jandira Feghali Líder da Minoria na Câmara dos Deputados